

## Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MET), sob a responsabilidade do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec) e de seu presidente, o sr. Anacleto Julião de Paula Crespo.

2. O processo foi instaurado em razão da não aprovação da prestação de contas parcial, tendo em vista desvio de finalidade e não atingimento dos objetivos ajustados no convênio 17/2008, que tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PlanSeQ Nacional da Construção Civil, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação – PNQ”.

3. Neste Tribunal, os responsáveis foram citados por débitos decorrentes das seguintes irregularidades (peças 10 a 13):

- a) “realização de compras de materiais e contratação de serviços sem realizar cotações de preços, contrariando o prescrito no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, nos arts. 45 a 48 e 70 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea ‘h’ do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 17/2008 (peça 1, p. 233-240);
- b) atesto e pagamento de faturas antes da comprovação da efetiva prestação dos serviços, contrariando a alínea ‘p’ do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 17/2008 (peça 1, p. 235-240);
- c) transferência de recursos do convênio, no valor total de R\$ 880.119,00, entre 29 de janeiro a 31 de março/2009, da conta específica para conta divergente, infringindo o que preceitua o artigos 42, § 1º, e 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, o art. 20 da IN STN 1/1997, o art. 10º, §1º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, e a alínea ‘p’ do Inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 17/2008 (peça 1, p. 233-234);
- d) não comprovação da concretização do que estava estabelecido no Plano de Trabalho, ou seja, a qualificação profissional e social de pessoal nos quantitativos previstos, em razão de não ter apresentado os documentos hábeis necessários à devida prestação de contas, infringindo o que dispõe os artigos 28 e 30 da IN STN 1/1997, 38, Inciso II, alínea ‘a’ da IN STN 1/1997, 145 do Decreto 93.872/1986, além do 93 do Decreto Lei 200/1967 (peça 2, p. 45); e
- e) desvio de finalidade na aplicação dos recursos, caracterizada pela aquisição de materiais não compatíveis com a execução das ações, pela aquisição de outros em quantidades superiores às previstas e pela locação de veículos não prevista no Plano de Trabalho, contrariando a Cláusula Sexta, Parágrafo Segundo, Inciso IV do Convênio 17/2008; o artigo 38, Inciso II, alínea ‘c’ da IN STN 1/1997, c/c artigo 63, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 2, p. 33, 37 a 39, peça 1, p. 35 a 38).”

4. A unidade técnica propõe sejam rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis, julgadas irregulares as contas, condenados em débito a entidade convenente e seu presidente, aplicando multa. O MP/TCU aquiesceu com as proposições da Secex/PE.

## II

5. Como bem destacou o auditor da unidade técnica: “As irregularidades cometidas, detalhadas na instrução preliminar desta Secretaria (peça 5), são graves e infringem inúmeros dispositivos que regem o dispêndio de recursos...”.

6. As ocorrências que levaram à instauração desta tomada de contas especial, dispostas nos expedientes de citação, deram-se nos três primeiros meses de vigência da avença e desvirtuaram as

finalidades do convênio, sem possibilidade de saneamento a não ser por meio do ressarcimento integral dos recursos federais repassados à Iatec.

7. O tomador de contas especial, em seu relatório (peça 2, p. 39-42), ressaltou que:

“..., na análise do Plano de Trabalho consta o quantitativo de 4.686 educandos. Consta dos autos que o IATEC recebeu por força do convênio 017/2008 o valor de R\$ 1.850.970,00 (em torno de 48% do valor do convênio), logo a Instituição deixou de comprovar que concretizou a qualificação profissional de 2.249 treinandos.”

8. Em decorrência das irregularidades levantadas pelos técnicos da SPPE/MTE e da rejeição das justificativas e das propostas corretivas apresentadas pela Iatec, o órgão concedente impugnou o total das despesas apresentadas na prestação de contas parcial e rescindiu unilateralmente o convênio, tendo em vista que a execução da avença estava em desacordo com o objeto e com as finalidades pactuadas no plano de trabalho.

9. Observo que os diversos expedientes remetidos ao Iatec, na pessoa, de seu presidente, sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, visando à regularização das inconformidades e à obtenção do ressarcimento do dano, evidenciam que a SPPE/MTE esgotou, sem êxito, as medidas administrativas saneadoras antecedentes à TCE (peça 2, p. 39-42).

Diante do exposto, acompanho os pareceres precedentes da unidade técnica e do MP/TCU e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator